

A TEORIA DO RECONHECIMENTO COMO SUPORTE PARA AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NO AMBIENTE DE TRABALHO: IGUALDADE DE GÊNERO EM UMA SOCIEDADE PLURAL | THE THEORY OF RECOGNITION AS A SUPPORT FOR AFFIRMATIVE ACTIONS OF GENDER IN THE WORK ENVIRONMENT: GENDER EQUALITY IN A PLURAL SOCIETY

VINÍCIUS GABRIEL SILVÉRIO

RESUMO | Este trabalho tem como objetivo principal o estudo da aplicabilidade da teoria do reconhecimento na releitura de Axel Honneth, juntamente analisada com os remédios afirmativos de reconhecimento e redistribuição de Nancy Fraser, os quais terão seus perfis e suas teorias abordadas especificamente, em atendimento a possibilidade da participação política e social das mulheres na coletividade. Para tanto, após analisar a proposta desses teóricos, cinge-se que uma possível solução para o problema da desigualdade de gênero são as ações afirmativas no âmbito do trabalho, levando em consideração todas as suas concepções teóricas e seus aspectos práticos no desenvolvimento da estruturação social contemporânea.

PALAVRAS - CHAVE | Reconhecimento. Igualdade de gênero. Ações afirmativas. Trabalho.

ABSTRACT | *This work has as main objective the study of the applicability of the theory of the reconnaissance in the re-reading of Axel Honneth, together analyzed with the affirmative remedies of recognition and redistribution of Nancy Fraser, which will have their profiles and their theories specifically addressed, in attendance to the possibility of the participation of women in the community. In order to do so, after examining the proposal of these theorists, it is pointed out that a possible solution to the problem of gender inequality is affirmative action within the framework of work, taking into account all its theoretical conceptions and its practical aspects in the development of social structuring contemporary.*

KEYWORDS | Recognition. Gender equality. Affirmative actions. Work.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca adentrar na dinâmica de afirmação dos direitos civis e políticos das mulheres no contexto atual. Os desafios advindos da igualdade de gênero no constitucionalismo democrático contemporâneo e o convívio em uma sociedade plural ressaltam medidas de políticas afirmativas referentes à participação feminina na construção do processo político, bem como dão azos ao reconhecimento feminino em diversos setores do cenário social, no Brasil e no resto do mundo em geral.

Assim, necessário auferir uma possível aplicabilidade da teoria do reconhecimento proposta por Axel Honneth em interpretação da doutrina de Hegel, em questões de discriminações de gênero no contexto social e jurídico brasileiro, interligando um diálogo como o pluralismo elencado no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente a análise proposta esboça uma síntese da principal obra de Honneth, transcorrendo os caminhos que o levaram a desenvolver a luta por reconhecimento em três diferentes esferas, aludindo suas principais conclusões sobre o tema.

Axel Honneth irá se basear na teoria do reconhecimento de Hegel, que basicamente consiste em empossar o sujeito de uma identidade própria através do reconhecimento pelo outro sujeito ou coletividade.

Esta abordagem revelará as políticas afirmativas de gênero como um meio de participação política na encruzilhada entre redistribuição e reconhecimento, abordada por Nancy Fraser, bem como os limites do processo de afirmação da igualdade de gênero nas instituições políticas.

Em linhas pósteras, serão analisadas as políticas afirmativas que têm como objeto o gênero como instrumento de afirmação democrática dos direitos das mulheres, principalmente no direito humano mais básico de todos, que é o acesso ao trabalho.

2. A TEORIA DO RECONHECIMENTO E A MOTIVAÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

Inspirado pela teoria crítica desenvolvida na Alemanha, mais precisamente na chamada “Escola de Frankfurt” no período pós Segunda Grande Guerra, o grande filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth, que foi primeiramente assistente de Jürgen Habermas no Instituto de Filosofia da Universidade de Frankfurt e depois seu sucessor, apresentou em 1992 sua tese de docência intitulada de *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*, que no período subsequente se tornaria uma das obras mais importantes desse autor alemão.

Nesta obra, o autor tem como objetivo central elevar o conflito social ao cerne da teoria crítica, de modo a vislumbrar critérios normativos, conforme proposto pelo modelo conceitual de Hegel na época de Jena (HEGEL, 1986). Contudo, desde o primórdio, o autor deixa claro que teve que renunciar um maior envolvimento com as questões feministas, pois fugiriam naturalmente de seu conhecimento. (HONNETH, 2003, p. 25). Para tanto, se fará necessária uma complementação das contribuições interpostas por Nancy Fraser.

Assim, Honneth tem como ponto de partida de sua teoria os próprios conflitos sociais e institucionais, para então, aportar seu raciocínio em uma teoria social com aplicações empíricas. É por isso, que Hegel irá se tornar um marco referencial, pois este alia problemáticas universalistas e desenvolvimento individual em sua filosofia.

Honneth irá explorar a definição de vida social para a filosofia social moderna, que a receberia como fundamento de uma “relação de luta por autoconservação.” (HONNETH, 2003, p. 31). Honneth se opõe a este tipo de luta, pois se trata de uma preservação do indivíduo em um contexto individualista, que refletiria a subsunção do sujeito ou grupo dominado, ao sujeito ou grupo dominante.

Mas antes disso, ao esboçar as ideias iniciais de Hegel (HEGEL, 1967), após a superação do direito natural, Honneth descreve que para este autor os traços de uma coletividade ideal aproximada de um conceito de totalidade ética estaria evidenciada na pólis, apoiados pelos

costumes, que por sua vez seriam capazes de fornecer ao indivíduo uma liberdade ampliada, o que quer dizer que nem as leis previstas pelo Estado, nem as convicções morais dos sujeitos isolados poderiam fornecer uma base concreta para o exercício dessa liberdade, que seria conquistada somente através de comportamentos praticados intersubjetivamente. (HONNETH, 2003, p. 41).

Em relação à solução dos conflitos, Hegel reinterpretou a teoria da intersubjetividade e para tentar chegar ao conceito de coletividade ética, teve que encontrar algumas respostas através de uma releitura da doutrina do reconhecimento de Johann Gottlieb Fichte, conferindo assim, um novo significado ao conceito de “luta” incorporado por Thomas Hobbes, embora Hegel também tenha se inspirado em Rousseau, quando este afirmou que o reconhecimento recíproco é uma dimensão central da socialização humana. (HONNETH, 2003, p. 45).

Fichte concebe o reconhecimento como “uma ‘ação recíproca’ entre indivíduos, subjacente à relação jurídica.” (HONNETH, 2003, p. 46). Hegel aplica esse modelo de Fichte sobre “as distintas formas de ação recíproca entre indivíduos; desse modo, ele projeta o processo intersubjetivo de um reconhecimento mútuo para dentro das formas comunicativas de vida” (HONNETH, 2003, p. 46) o que levará a conclusão de que “a comunidade necessária dos sujeitos contrapondo-se entre si são assegurados por um movimento de reconhecimento”. (HONNETH, 2003, p. 46).

É através da universalização jurídica que as novas relações sociais vão se desenvolver e Honneth irá explicar que o direito formal de transações negociais, somente é possível pelo reconhecimento recíproco de um indivíduo pelo outro, que também é portador de uma pretensão legítima (ambos proprietários), o que se assemelha ao conceito de capacidade jurídica. Assim, as relações jurídicas constituídas pelos sujeitos de direitos, formam um estado social com relações de eticidades absolutas, onde a organização social que depender de formas jurídicas de reconhecimento, não conseguirá incluir os sujeitos constitutivamente, senão por liberdades negativas, traduzida pela capacidade de negar ofertas sociais. (HONNETH, 2003, p. 54).

Hegel procura demonstrar que as estruturas sociais de

reconhecimento são devastadas pela exteriorização da liberdade negativa, e também que através dessa devastação é que as relações de reconhecimento se tornam mais fortes, para então formam “uma comunidade de cidadãos livres”. (HONNETH, 2003, p. 57).

Para Honneth, o reconhecimento ideal é o intersubjetivo, que revela a própria identidade do sujeito, sendo o único caminho para exterminar o domínio exercido pelo sujeito ou grupo dominante. Mas também, fica claro que para o autor, os indivíduos não devem buscar um conflito interminável contra a cultura dominante, mas sim, através das três esferas do reconhecimento, alcançar a sua própria identidade e impor o respeito mútuo estabelecendo um reconhecimento pleno dentro da sociedade.

As três formas propostas que intercalam o objeto e o modo de reconhecimento intersubjetivo seriam, primeiramente, no âmbito da intuição (afetivo) com as carências do indivíduo, a *família*, exteriorizada pelo *amor*. Por segundo, no âmbito conceitual e cognitivo da pessoa (autonomia formal), a *sociedade civil*, exteriorizada pelo *direito*. E por fim, no seio da intuição intelectual (afeto que se tornou racional) com o sujeito particular e individual, teríamos o *Estado*, exteriorizado pelo elemento da *solidariedade*. (HONNETH, 2003, p. 60).

Assim, a luta pelo reconhecimento intersubjetivo e a formação da identidade de um sujeito ou de um grupo ao qual ele pertence é um processo que demanda a manifestação dessas três diferentes dimensões; o amor, o direito e a solidariedade.

Honneth explica ainda, que é através da filosofia da consciência que Hegel irá perquirir um novo sentido para o tão aclamado *sistema da eticidade*, onde o “conflito representa uma espécie de mecanismo de comunitarização social”, (HONNETH, 2003, p. 64) forçando os sujeitos ao reconhecimento mútuo e conseqüentemente a uma “consciência universal” (HONNETH, 2003, p. 64) que servirá de base para a ideia de comunidade ideal que teria esse reconhecimento recíproco como uma forma de interação social ecumênica.

Contudo, Honneth não concorda com o rumo que a pesquisa hegeliana tomou após adotar o modelo da filosofia da consciência, ainda mais quando Hegel utilizou a chamada filosofia do espírito que

marcaria o quadro da *Realphilosophie*, que consistiria na mudança de paradigma do seu objetivo inicial. Honneth declara que esta mudança significou um enfraquecimento na filosofia de Hegel, pois esse, agora teria passado a subordinar o reconhecimento ao movimento de constituição do espírito. Desta forma, Hegel teria abandonado o seu propósito original que era fazer uma revisão crítica da filosofia do sujeito através das relações intersubjetivas baseadas na eticidade, contudo a teria deixado incompleta. (HONNETH, 2003, p. 117).

Nos próximos passos da obra do filósofo e sociólogo alemão, ele procura demonstrar como deve ser construída uma estrutura ideal da teoria social com teor normativo e com base na luta por reconhecimento.

Destarte, que para retomar o modelo conceitual hegeliano sob os olhos de novas condições teóricas, Honneth apresenta três propostas ou soluções, sendo elas; a hipótese de se estabelecer uma sequência ordenada de etapas de reconhecimento resistentes a considerações empíricas, por segundo a possibilidade de atribuir às formas de reconhecimento experiências decorrentes de desrespeito social, e por fim, se existem comprovações históricas e sociológicas de que esse desrespeito social é a fonte motivadora dos confrontos sociais. (HONNETH, 2003, p. 122).

Para solucionar as três questões, primeiramente quanto às duas primeiras, o autor propõe dar continuidade aos estudos de Hegel, através de uma análise das três dimensões do reconhecimento descritas pelo psicólogo social americano George Herbert Mead (MEAD, 1972), que viriam a ser a complementação da teoria hegeliana para chegarmos à luz de uma teoria social de teor normativo.

Os sucessores de Mead na “*Escola de Chicago*” nomearam seu sistema teórico de interacionismo simbólico, visto que o mesmo era um pragmatista que pregava que os indivíduos possuem sua identidade graças ao reconhecimento intersubjetivo, porém diferente de Hegel, Mead desenvolveria um quadro teórico pós-metafísico da teoria da intersubjetividade com uma roupagem materialista da teoria hegeliana, enquanto essa originalmente era desencadeada por conflitos idealistas.

Para Honneth, Mead parte da ideia de que “um sujeito somente dispõe de um saber sobre o significado intersubjetivo de suas ações

quando ele está em condições de desencadear em si próprio a mesma reação que sua manifestação comportamental causou.” (HONNETH, 2003, p. 128-129).

Antes de continuar nessa linha de raciocínio, fazendo um breve aporte sobre a contribuição de Mead, nas poucas passagens desse autor quanto à relação social, ele passa a objetivar um projeto de um modelo de desempenho funcional do trabalho, de forma a vincular a autorrealização e a experiência do trabalho socialmente útil. Desta forma, a divisão social do trabalho irá desempenhar um papel fundamental na consciência particular do indivíduo. (HONNETH, 2003, p. 150).

Contudo, Honneth irá desacreditar integralmente nessa concepção de Mead, alegando que o modelo de divisão funcional do trabalho não supera os problemas da integração ética das sociedades modernas, já que as cargas valorativas atribuídas às funções reguladas por esta divisão dependem inteiramente das finalidades abrangentes da coletividade. (HONNETH, 2003, p. 153).

Deixando de lado, ao menos por enquanto, essa discussão da divisão funcional do trabalho, podemos afirmar que as teorias de Hegel e Mead se assemelham quando estabelecem os três pilares do reconhecimento recíproco. Em síntese, ambos chegam à distinção dessas três formas de reconhecimento, enquanto Hegel separa em esferas do amor, direito e solidariedade, Mead as elenca como dimensão da dedicação emotiva, das relações amorosas e das amizades, e por fim, a dimensão do reconhecimento jurídico e a do assentimento solidário. (HONNETH, 2003, p. 158).

Todavia, Honneth irá repensar essas três formas de interação social e de reconhecimento recíproco, propondo uma visão própria das esferas do amor, do direito e da solidariedade.

Sobre a primeira delas “o amor” Honneth irá descrever que essa esfera faz parte das relações primárias desenvolvidas por ligações emotivas, manifestadas não somente no aspecto sexual, mas também da família, consistindo a primeira etapa do reconhecimento recíproco. Tem-se ainda, que o autor irá explorar essas ligações emotivas através da ajuda da psicanálise de Freud e Winnicott, inteirando os sentimentos

humanos desde a infância, chegando ao consenso de que o amor constitui e constrói a primeira sensação do autorrespeito. (HONNETH, 2003, p. 177).

Ao contrário do amor, a segunda dimensão que compreende o direito e o reconhecimento jurídico, é evidenciada através da consciência em face do *outro*. Ou seja, é preciso reconhecer outros indivíduos que também são portadores e titulares de direitos no desenvolvimento da vida em sociedade. Tal esfera do reconhecimento pode se desdobrar em duas vertentes, ensejando um respeito universal a partir da premissa de que todos os homens são livres e iguais e ainda, um respeito social que valoriza o indivíduo por características individuais relevantes. O reconhecimento jurídico é primordial para a concretização do autorrespeito coletivo, de grupos marginalizados, por exemplo. (HONNETH, 2003, p. 198).

Por fim, a terceira dimensão abrange a solidariedade ou estima social, que é partilhada entre os sujeitos envolvidos requerendo um convívio social que distinga as diversas formas de habilidades e qualidades dos cidadãos, pois essa esfera vincula-se a um julgamento de critérios intersubjetivos, fazendo-se que todos esses valores que formam a cultura de um povo cooperem mutuamente entre si. Em uma comunidade de valores, os objetivos serão semelhantes. O seguinte trecho da obra merece o devido destaque: “Quanto mais as concepções dos objetivos éticos se abrem a diversos valores e quanto mais a ordenação hierárquica cede a uma concorrência horizontal, tanto mais a estima social assumirá um traço individualizante e criará relações simétricas.” (HONNETH, 2003, p. 200).

Desta forma, a sociedade moderna que pregue o pluralismo e forneça condições de igualdade aos indivíduos, se desenvolverá na estima social pela própria valorização de características individuais que automaticamente se nivelarão sem a adoção de critérios hierárquicos entre os seus membros.

Em outra passagem, Honneth destaca um conflito social de longa duração, que se estabelece:

nas sociedades modernas, as relações de estima

social estão sujeitas a uma luta permanente na qual os diversos grupos procuram elevar, com os meios da força simbólica e em referência às finalidades gerais, o valor das capacidades associadas à sua forma de vida. (HONNETH, 2003, p. 207).

Nos dias de hoje, os movimentos sociais tendem a se afirmar e chamar a atenção da esfera pública às causas que representam em uma forma de afirmação da estima social.

Na continuidade, o autor irá destacar as formas inversas de reconhecimento, ou seja, de desrespeito que representam conceitos negativos à espécie, pois atentam a intersubjetividade do indivíduo.

O primeiro delas são atos de maus-tratos, em que exista violação corporal e lesão física, ao exemplo da tortura e do estupro, sendo que a dor não se restringe somente a parte corporal, mas possui estrita ligação com a parte sentimental do sujeito agredido. Os maus-tratos são a antítese da esfera do amor. (HONNETH, 2003, p. 215).

A segunda forma de desrespeito é exclusão social e negação de direitos, que passa a se manifestar na negativa de imputabilidade moral do sujeito que fica proibido de exercer livremente um ou mais direitos permitidos aos demais membros da coletividade. (HONNETH, 2003, p. 216). Aqui, podemos tomar como um exemplo histórico, a proibição do sufrágio universal às mulheres, que ficaram impedidas de votar por um longo período, até que conquistassem esse direito expressamente reconhecido.

E a terceira manifestação do desrespeito, cinge-se a desvalorização ou assentimento social, que traduz a impossibilidade do sujeito referir-se à condução de sua vida livremente na sociedade. (HONNETH, 2003, p. 218).

Para Honneth, a experiência de um desrespeito social pode motivar o indivíduo a entrar em uma luta ou conflito prático, sendo que essa batalha pode alcançar um viés muito maior na medida em que “a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política”. (HONNETH, 2003, p. 224).

Na terceira parte de sua obra, Honneth tenta apresentar a solução para o problema de que se existem comprovações históricas e sociológicas de que o desrespeito é a fonte dos conflitos sociais. Após a análise das teorias de Hegel e Mead, o autor chega a conclusão de que a luta por reconhecimento, encarada como força moral, é capaz de promover o desenvolvimento e o progresso na esfera social.

Por conseguinte, Honneth irá resgatar a concepção pré-científica de três importantes autores da tradição teórica, Karl Marx, Georges Sorel e Jean-Paul Sartre, que cada qual na sua época, fizeram uma autocompreensão dos movimentos sociais em que estavam engajados, através da análise conceitual do reconhecimento. Contudo, sem esboçarem uma experiência sociológica empírica de relevo, esses teóricos, na visão do autor, não conseguiram desenvolver fundamentos para uma teoria social de teor normativo que sobrevenha o conceito de luta social, onde tem como base, sentimentos morais de injustiça, ao invés de interesses de dados. (HONNETH, 2003, p. 255).

E com o intuito de reconstruir algumas concepções de um paradigma alternativo, onde habita um nexos entre desrespeito moral e luta social, o autor irá começar a construir sua teoria, pela qual ao veio desenvolvendo ao longo de sua obra, afirmando que nenhuma das três esferas do reconhecimento é capaz de se expor sem fazer referência ao um conflito. Assim, somente podemos chamar uma luta de “social” se os objetivos inerentes a ela extrapolam todos os interesses individuais presentes. (HONNETH, 2003, p. 256).

Neste viés, a esfera do amor não enseja experiência moral que possa formar um conflito social. Isto porque, nesta esfera a relação primária do conflito não consegue ultrapassar um círculo generalizado que abrangeria interesses públicos. Já nas esferas do direito e da estima social, essas sim, são construídas representações axiológicas sociais que afetam outros sujeitos de uma coletividade. (HONNETH, 2003, p. 257).

Na medida em que os desrespeitos individuais influenciam as exigências coletivas e se interpretarmos a luta social em um contexto de experiências morais, como sugere o autor, é possível compreender que os movimentos sociais que desconhecem intersubjetivamente a

moralidade de sua resistência, irão interpretar equivocadamente o ideário de luta social, sendo facilmente manipulados pelas categorias de interesses individuais. É fácil entender essa afirmativa, pois na formação de uma rebelião coletiva estão evidenciadas experiências morais proveniente de expectativas individuais de reconhecimento frustradas. Essas expectativas normativas estão vinculadas a formação da identidade pessoal, e quando violadas ou desapontadas pela sociedade, geram conseqüentemente um sentimento de desrespeito. (HONNETH, 2003, p. 258-259).

Os interesses coletivos formados por expectativas morais demandam por pretensões normativas dotadas de reconhecimento. Este é o contexto em que estão inseridos os grupos sociais segregados e desfavorecidos normativamente ou socialmente, os quais clamam por respeito e reconhecimento. Contudo, o caminho deve ser trilhado no sentido de deixar de lado a busca por interesses coletivos e mirar os holofotes para a moral das lutas sociais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que:

A investigação das lutas sociais está fundamentalmente ligada ao pressuposto de uma análise do consenso moral que, dentro de um contexto social de cooperação, regula de forma não oficial o modo como são distribuídos direitos e deveres entre os dominantes e os dominados. (HONNETH, 2003, p. 263).

Assim, os conflitos sociais se desenvolvem segundo padrões de uma luta por reconhecimento, inclusive com comprovações empíricas.¹ Entretanto, para o autor a desvantagem obtida a partir dos resultados que esses estudos mostraram, diz respeito a formas passivas de

¹ Honneth irá citar os estudos de Edward P. Thompson e Barrington Moore no campo da pesquisa empírica em que ambos concluíram que inovações políticas impostas que provoquem o desrespeito social a um determinado grupo da coletividade, ferem a própria identidade desse grupo. Tal ameaça ao autorrespeito coletivo gera a resistência política, bem como revoltas sociais. (HONNETH, 2003, p. 264).

resistência meramente esporádicas e episódicas, pois não revelam seu desenvolvimento moral de forma clara, como ao exemplo de revoltas espontâneas e greves organizadas. (HONNETH, 2003, p. 265).

Para tanto, é necessário buscar além de um quadro explicativo do surgimento dessas lutas sociais, mas também o seu processo de formação com uma ampliação universal das relações de reconhecimento. Assim, somente através da soma das três esferas do conhecimento é que os seres humanos poderão agir positivamente com seus semelhantes. E isso, graças aos processos históricos de conflitos que ampliaram progressivamente as relações de reconhecimento.

Todo esse esforço para articular a teoria do reconhecimento em uma concepção normativa está situado entre o limbo da teoria moral pregada por Kant e as éticas comunitaristas. Essa eticidade que se fala, remonta a condição intersubjetiva em que se concretiza a autorrealização individual. (HONNETH, 2003, p. 271-272).

Para Honneth, tanto Hegel como Mead não alcançaram seus objetivos iniciais em idealizar uma sociedade moderna com um sistema de valores novo em que os sujeitos aprendessem a estimar de forma recíproca suas metas de vida por eles livremente escolhidas. Desta forma, o autor indica que para obtermos a plenitude de uma concepção formal de uma eticidade pós-tradicional é necessário incluir valores materiais, o que somente foi possível com as transformações socioestruturais advindas em períodos posteriores às épocas de Hegel e Mead, que conferiram à autorrealização individual e coletiva um status de movimentos políticos. (HONNETH, 2003, p. 279-280).

De forma conclusiva, ressalta o autor que os valores materiais ao qual se referiu, apontam o caminho e o futuro das lutas sociais, não mais no aspecto teórico, mas no campo prático. (HONNETH, 2003, p. 280).

3. O RECONHECIMENTO FEMININO E OS REMÉDIOS AFIRMATIVOS DE NANCY FRASER

Nancy Fraser, filósofa americana e importante pensadora feminista, também afiliada à escola de pensamento da teoria crítica, se preocupa em evidenciar nos seus estudos as concepções de justiça

através de três dimensões principais; a distribuição o reconhecimento e a representação. Neste aspecto ela irá travar um importante debate com Axel Honneth acerca da teoria do reconhecimento.

Para essa autora o reconhecimento é a melhor solução para as injustiças socioeconômicas e culturais. Assim, ela busca asseverar que para obtermos um status de justiça social, precisamos nos concentrar tanto na redistribuição como no reconhecimento, de forma a integrar esses dois conceitos. (FRASER, 2006, p. 231).

Para tanto, inicialmente é proposto uma distinção analítica de duas formas de injustiça, a econômica e a cultural ou simbólica. A primeira delas se manifesta no setor econômico-político da sociedade e pode ser exemplificada através de situações de exploração no trabalho, marginalização econômica e privação ao trabalho. Já a segunda forma de injustiça, a cultural ou simbólica, se manifesta nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, sendo exteriorizadas por dominações culturais, ocultamento e desrespeito. (FRASER, 2006, p. 232). Destarte, que para cada tipo de manifestação da injustiça existe um remédio apropriado.

No caso da injustiça econômica “é alguma espécie de reestruturação político-econômica” (FRASER, 2006, p. 232) ao qual Fraser irá classificá-lo com o termo genérico de “redistribuição”. Cita-se o exemplo das políticas de redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho e transformações das estruturas econômicas básicas.

No caso da injustiça cultural, o seu remédio consistirá em uma mudança cultural ou simbólica, como ao exemplo de revalorização das identidades desrespeitadas e o reconhecimento da diversidade cultural. Neste caso a autora usará o termo genérico “reconhecimento”. (FRASER, 2006, p. 232).

No passo seguinte, Fraser relaciona as lutas sociais como forma de compensação das injustiças. Quando o foco da luta social é o reconhecimento, elas tendem a realçar a faceta de um determinado grupo minorizado, com a pretensão de reafirmar o seu valor perante os demais membros da coletividade, promovendo involuntariamente a diferenciação dos grupos. Porém, quando a luta social tem o intuito de proporcionar uma redistribuição, a tendência é acabar com os arranjos

econômicos que fomentam a segregação de um determinado grupo. Neste caso, em contraste, se criará uma *desdiferenciação* do grupo. (FRASER, 2006, p. 233).

É nesta tensão entre os dois tipos de lutas sociais, que a autora irá criar o dilema chamado de redistribuição-reconhecimento, tentando chegar a uma resposta de como é possível combater injustiças econômicas e culturais em favor dos indivíduos que necessitam de redistribuição e ao mesmo tempo de reconhecimento. À vista disso, Fraser ressalta que:

As coisas são bem claras nas duas extremidades de nosso espectro conceitual. Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal da classe trabalhadora explorada, encaramos injustiças distributivas que precisam de remédios redistributivos. Quando lidamos com coletividades que se aproximam do tipo ideal da sexualidade desprezada, em contraste, encaramos injustiças de discriminação negativa que precisam de remédios de reconhecimento. No primeiro caso, a lógica do remédio é acabar com esse negócio de grupo; no segundo caso, ao contrário, trata-se de valorizar o 'sentido de grupo' do grupo, reconhecendo sua especificidade. (FRASER, 2006, p. 233).

Este contexto parece ter uma solução bastante lógica e descomplicada, entretanto, são em situações bivalentes que os problemas aparecem, quando existem casos de grupos ou indivíduos que se localizam no meio da linha tênue do espectro conceitual dos dois modelos, que conseqüentemente precisarão dos dois remédios simultaneamente. Normalmente os paradigmas mais comuns desse tipo de classificação bivalente condizem com critérios de raça e gênero. (FRASER, 2006, p. 233).

Mais especificamente no caso do gênero, quando se aborda a dimensão econômica e política, frise-se que o gênero "estrutura a

divisão fundamental entre trabalho ‘produtivo’ remunerado e trabalho ‘reprodutivo’ e doméstico não-remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último.” (FRASER, 2006, p. 233). Além dessa segregação setorial, existe ainda a segregação verticalizada, onde os homens possuem ocupações laborais melhores remuneradas, enquanto os serviços ligados a atividades domésticas e pior remuneradas ficam em sua grande maioria com as mulheres.

Estes critérios diferenciadores do trabalho em relação ao gênero dotam-os de características de classe manifestada através de uma injustiça distributiva. Para eliminar essa exploração será preciso abolir a divisão do trabalho conforme acima apontado, erradicando a concepção de qualquer diferenciação pelo gênero. (FRASER, 2006, p. 234).

Quando se aborda a dimensão cultural, que por sua vez traz elementos de sexualidade e não de classe, a injustiça de gênero é revelada através do androcentrismo e do sexismo cultural,² como no caso de violência doméstica, exploração sexual, assédio, dentre outros inúmeros exemplos, que causam danos na esfera de uma injustiça do reconhecimento. Para remediar esse tipo de injustiça, é necessário constituir esforços na mudança dos valores culturais, um descentramento das normas androcêntricas, concedendo reconhecimento positivo a esse grupo feminino desvalorizado na sociedade. (FRASER, 2006, p. 234).

A junção dessas injustiças, se não remediadas, tem como resultado “um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica”. (FRASER, 2006, p. 234). Para solucionar este dilema, a autora irá apresentar dois conceitos de remédios contra as injustiças, os afirmativos e os transformativos.

Os remédios afirmativos são aqueles voltados a corrigir desigualdades sociais sem provocar interferência na estrutura latente que os engendra. Já por remédios transformativos, entende-se que são aqueles voltados para correção dos efeitos da desigualdade através da remodelação da estrutura latente que gera tal desequipação. (FRASER,

² Define a autora o conceito de androcentrismo como sendo a construção autorizada de normas que privilegiam os traços associados à masculinidade. Quanto ao sexismo cultural refletiria a desqualificação generalizada das coisas codificadas como femininas. (FRASER, 2006, p. 234).

2006, p. 237).

Aplicando tais remédios no caso da injustiça cultural do gênero, em primeiro caso, através dos remédios afirmativos de reconhecimento, teríamos uma compensação do desrespeito pela revalorização das identidades que se pretende proteger. Assim, ressalta-se a diferenciação do grupo ou da minoria para então valorizá-lo na tentativa de equiparação. Agora, caso se decida aplicar remédios de caráter transformativo na injustiça cultural, o resultado seria a desconstrução social e a transformação da estrutura cultural, ou seja, desestabilizasse as diferenças com o intuito de gerar novos agrupamentos, como é o caso da teoria *queer*. (FRASER, 2006, p. 238).

Na conjuntura da injustiça econômica, os remédios afirmativos tendem a compensar a má distribuição de renda, concedendo privilégios as classes menos favorecidas, porém, mantendo-se a estrutura econômica-política atual. Enquanto os remédios transformativos compensariam as injustiças transformando a estrutura econômico-política já existente, pondo fim a divisão social do trabalho, aproximando do conceito socialista. (FRASER, 2006, p. 238).

Para a autora, os remédios afirmativos em geral não são plenamente eficientes, pois não dissolvem o cerne da injustiça, tendo um “efeito perverso de promover a diferenciação de classe” (FRASER, 2006, p. 239), estigmatizando os grupos desprivilegiados e incentivando o menosprezo social.

Desta maneira, Fraser irá concluir afirmando que são com os remédios transformativos que se põe fim as diferenciações sociais, promovendo “a solidariedade, ajudando a compensar algumas formas de não-reconhecimento” (FRASER, 2006, p. 239), mesmo que em nosso contexto social e político contemporâneo, ao menos no Brasil, apenas os remédios afirmativos têm sido aplicados no âmbito normativo, ainda que em uma escala baixa quando tratamos de desigualdade de gênero.

4. POLÍTICAS AFIRMATIVAS COMO FORMA DE RECONHECIMENTO DO SUJEITO FEMININO

Com o intuito de estabelecer critérios de luta por reconhecimento

como solução dos conflitos sociais, conforme a teoria de Honneth e proporcionar remédios afirmativos quanto ao dilema social redistribuição-reconhecimento que assola as mulheres, conforme citado por Fraser, se faz necessário para uma análise conjunta dessas teorias, tecendo alguns comentários sobre a situação da desigualdade de gênero no contexto atual.

As conquistas sociais em diversos seguimentos da civilização, advindas do final do século XIX e início do século XX foram primordiais, pois permitiram fixar o norte principiológico da igualdade em diversas Constituições, inclusive inserido formalmente no art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988.

Alguns resquícios dessas desigualdades ainda permanecem presentes no cotidiano da sociedade, bem como explica Yara Maria Pereira Gurgel:

O grande desafio à igualdade de gênero, no tocante à discriminação em matéria de ocupação, não diz respeito unicamente ao acesso aos postos de trabalho, mas sobretudo ao respeito aos méritos e talentos profissionais da mulher e sua conseqüente ocupação em atividades qualificadas e que proporcionem perspectivas de crescimento. (GURGEL, 2010, p. 4).

Sabe-se da importância do trabalho em si, não só por questões econômicas ou por reflexo do assalariamento, mas sim, principalmente pelo fato do trabalho atingir a subjetividade do indivíduo como forma de realização do ser humano e a manifestação da dignidade humana. (WANDELLI, 2012, p. 42).

Neste viés, temos que o trabalho é o principal elemento social para o desenvolvimento do sujeito, não só pela estruturação financeira necessária para sobrevivência familiar, mas também no ímpeto da saúde mental do indivíduo.

Sendo assim, com a projeção do *Welfare State* ou Estado do Bem-Estar Social, o Estado observando a importância do labor para o sujeito,

bem como para toda a economia, passou a ser promovedor de uma sociedade justa e economicamente organizada, envolvendo atitudes diretamente ligadas às ações afirmativas, ou mais especificamente, às discriminações positivas. Fez-se necessário um investimento nesta seara a fim de identificar e tentar resolver alguns problemas enraizados na sociedade com a promoção das minorias.

Um dos principais artifícios deste Estado, objetivando atender as novas necessidades relacionadas ao princípio da igualdade, foi instituir meios de inserção, através de leis que buscassem de forma rápida e segura mudar as estatísticas, diminuindo as desigualdades aparentes na sociedade.

As ações afirmativas e implantação de políticas públicas de inclusão social foram encaradas como meios eficazes de buscar um equilíbrio, mas de forma discutível, dividiram a população quando se iniciou a implementação de algumas políticas de cotas em alguns seguimentos.

Para Clèmerson Merlin Clève, no cenário atual, o exercício pleno das práticas de liberdade e igualdade entre os indivíduos pressupõem “obviamente, um atuar positivo do Estado concretizado através da adoção de políticas públicas capacitantes. Nesse sentido, as ações afirmativas e, entre elas, as cotas são apenas algumas das políticas que podem ser adotadas.” (CLÈVE, 2016, p. 546).

Em nosso modelo atual, as cotas podem ser um dos meios mais radicais de inserção de um grupo minoritário que se encontra em posição de inferioridade, seja por qual motivo for, em um sistema gerido por outro grupo que se encontra em posição dominante.

Conceder igualdade a uma parcela da população que está em posição de desigualdade não é das tarefas mais fáceis, pois existem muitos anos de preconceito inserido no seio da sociedade.

Muitos são os grupos sociais que formam estas “minorias” que de certo modo, encontram-se em desvantagens. Podemos citar como exemplo, os pobres, os imigrantes, idosos, pessoas com deficiência, indígenas e principalmente os negros e as mulheres.

As desvantagens mais nítidas são atribuídas na base educacional e acesso ao mercado de trabalho. Uma está ligada diretamente à

outra, pois uma boa educação leva conseqüentemente a melhores oportunidades no mercado de trabalho.

Neste sentido, as cotas com cunho educacionais foram de longas datas debatidas, onde surgiu uma divisão de opiniões acerca de sua constitucionalidade ou não.

O caso mais emblemático foi aquele vivenciado e trazido por Ronald Dworkin em sua obra "Uma questão de princípios", onde ele analisou a implementação de cotas raciais de ensino superior citando o caso *Regentes da Universidade da Califórnia contra Allan Bakke*, em que se discutia uma ação movida por Bakke contra a Universidade a qual teria adotado um programa de cotas raciais com a finalidade de admitir alunos negros e de outras minorias no curso de medicina. Bakke, que era um estudante de pele branca, sustentava que seus direitos constitucionais tinham sido violados, pois a reserva de vagas para os negros teria tirado sua chance de ingressar na Universidade e também pelo fato de que ele teria alcançado uma pontuação maior do que os cotistas no exame. (DWORKIN, 2001, p. 438-439).

Da interpretação deste caso emblemático, o filósofo americano menciona que:

Muitas vezes se diz que os programas de ação afirmativa têm como objetivo alcançar uma sociedade racialmente consciente, dividida em grupos raciais e étnicos, cada um deles como grupo, com direito a uma parcela proporcional de recursos, carreiras ou oportunidades. Essa é uma análise incorreta. [] Os programas de ação afirmativa usam critérios racialmente explícitos porque seu objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nessas profissões. Mas almejam a longo prazo reduzir o grau em que a sociedade norte-americana, como um todo, é racionalmente consciente. (DWORKIN, 2001, p. 438-439).

O referido autor explica ainda que esses programas se baseiam

em dois juízos, sendo o primeiro referente à teoria social, em que os EUA "permanecerão impregnados de divisões raciais enquanto as carreiras mais lucrativas, gratificantes e importantes continuarem a ser prerrogativa de membros da raça branca [...]".(DWORKIN, 2001, p. 438-439). Já o segundo juízo seria o cálculo de estratégia, em que com o passar do tempo e com o aumento do número de negros nas profissões mais valorizadas, irão diminuir as injustiças e os constrangimentos sofridos por esta raça e em contrapartida aflorará naturalmente nos negros o sentimento de auto-sucesso. (DWORKIN, 2001, p. 438-439).

No Brasil, em 2014 o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 186-DF entendeu como constitucional o mecanismo de cotas raciais em universidades, considerando que a regra tem o objetivo de superar distorções sociais e históricas. O mesmo rumo deve ser tomado quando da discussão da ADC 41-DF que pretende declarar constitucional o mecanismo de cotas raciais para concursos públicos.

Além da Lei nº 12.711/2012 que dispõe sobre o ingresso dos negros nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e da Lei 12.990/2014 que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, temos as Leis nº 9.100/1995 e nº 9.504/1997 que reservam cotas para mulheres no âmbito partidário eleitoral.

Sem adentrar ao mérito sobre a constitucionalidade ou não desses projetos legais, o que por si só renderiam alguns estudos isolados, importa aqui destacar algumas questões relevantes.

Primeiramente, a questão sobre identificar se tais projetos são ou não necessários no cenário atual, já pode ser considerada respondida pelo que foi tratado ao longo desse estudo. Ao exemplo da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, é nítida a diferenciação salarial percebida entre homens e mulheres, bem como o gênero masculino é plenamente maioria quando falamos em ocupação dos melhores cargos.

As estatísticas do cenário internacional, já expostas anteriormente,

demonstram isso. Mesmo no conjunto nacional, apesar das mulheres já serem a maioria da população, nos últimos anos as pesquisas realizadas pelo IBGE, comparando a média anual dos rendimentos dos homens e das mulheres, observaram que, em média, as mulheres ganham em torno de 27,7% a menos que os homens. Outra informação relevante foi apurada e mostrou que o grau de escolaridade das mulheres é muito maior que a dos homens. (IBGE, 2008).

Outra estatística importante levantada no Brasil foi mostrada na pesquisa do Instituto Ethos em 2010, onde as mulheres ocupavam apenas 26,8% dos cargos de supervisão das empresas pesquisadas; 22,1% dos cargos de gerência e 13,7% nos cargos de direção. Ou seja, quanto maior o cargo no escalão da empresa, menor é o número de mulheres à frente destes. (INSTITUTO ETHOS, 2010).

Os países que adotaram políticas semelhantes já vivenciam, estatisticamente, uma redução no quadro de desigualdades. Assim, a prática de instituir cotas nos setores público e privados vem sendo cada vez mais frequente a nível mundial.

Em 1993, Israel, de forma inovadora, adotou lei semelhante que destinava 30% dos cargos dos conselhos de administração fossem ocupados pelas mulheres. O exemplo de sucesso foi seguido por diversos países nos anos que se sucederam, como na África do Sul, Finlândia, Irlanda, Suíça, Dinamarca, França, Áustria e muitos outros, sendo o caso mais recente da Alemanha, que em 2015 aderiu a mesma prática. Talvez o caso da Noruega tenha sido o mais emblemático, pois este país em 2003, de forma mais radical, aplicou as cotas de gênero em 40% das vagas em assentos de conselhos, não apenas para as empresas de participação pública, mas também para as empresas privadas. (SILVÉRIO, 2016, p. 76-77).

E por segundo, necessário compreender e considerar a efetividade

destas propostas interligando com o papel do Estado e o que poderia ser feito para que tal objetivo legal seja perfeitamente atendido, observando as necessidades, tanto do setor empresarial, como dos trabalhadores que as leis pretendem atingir e colocar em pé de igualdade com a aplicação das cotas, o que será discutido adiante.

Aqui, necessário adentrar especificamente nos teores dos projetos de leis que tramitam no Senado Federal onde destinam cotas às mulheres no mercado de trabalho, sendo eles o PLS 112/2010 que inicialmente previa o percentual mínimo de 40% de ocupação das vagas por mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e também o PLS 216/2016 que se destina ao setor privado, pretendendo reservar para as mulheres pelo menos 30% dos postos de trabalho nas atividades-fim de empresas com mais de dez empregados.

O texto original do projeto de lei 112/2010 previa:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos quarenta por cento dos membros serão mulheres.

Parágrafo único. Fica facultado às empresas o preenchimento gradual dos cargos definidos no caput, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

I – dez por cento, até o ano de 2016;

II – vinte por cento, até o ano de 2018;

III – trinta por cento, até o ano de 2020;

IV – quarenta por cento, até o ano de 2022. [...].
(BRASIL, 2010).

O projeto de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), apresentado em 27/04/2010, tem como principal justificação “tornar efetiva a presença de mulheres na composição dos conselhos administrativos das empresas cujo capital majoritário seja da União” (BRASIL, 2010) sendo necessário “pela necessidade de que haja a devida correspondência entre a participação das mulheres na produção dos bens públicos e sua presença nos órgãos que decidem os destinos dos recursos produzidos (...)” (BRASIL, 2010).

O referido projeto foi aprovado no Senado, com alterações em sua redação original, sendo que o percentual de ocupação feminina, que inicialmente era de 40%, foi reduzido para 30% e hoje segue para avaliação da Câmara dos Deputados.

O PLS 112/2010 está pautado pelo disposto no artigo 18 da Constituição Federal, que confere autonomia e auto-organização aos entes federados, neste caso a União Federal, bem como encontra margem segura no inciso III do art. 1º e I do art. 5º da mesma norma. Os defensores do projeto orientam que sem a interferência legislativa será impossível a equiparação do quadro ideal entre homens e mulheres nos processos de tomadas de decisões das grandes empresas.

Vemos nas justificativas oficiais do PLS 112/2010 que os exemplos internacionais de sucesso inspiraram a criação desta lei aqui no Brasil.

Em se tratando de penalidade, esta é a principal crítica que se faz ao PLS 112/2010 no Brasil, o qual não prevê expressamente nenhuma punição em seu descumprimento, com exceção de tornar eventuais cargos não ocupados por mulheres nulos, nos casos de não atendimento da cota, tão somente, o que acaba retirando a força desta lei e abrindo brechas para que a mesma não seja atendida da forma pretendida.

Importante destacar e limitar aqui, que o projeto se destina somente aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Ou seja, nos

guiando pela classificação dos servidores públicos em que a maioria da doutrina nos apresenta, o referido projeto pode ser considerado muito restrito, pois tem como objeto os *servidores públicos empregados*, ou seja, aqueles que se submetem ao regime trabalhista, conforme leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha:

B.1) *servidor público estatutário* (também, aqui, repisa-se a designação *funcionário público*, o que anteriormente fora o paradigma normativo acolhido, mas que, na Constituição de 1988, somente pode ser considerado unindo-se a natureza do vínculo a reger a relação estabelecida e a entidade estatal, portanto da Administração Direta, com a qual é ela estabelecida. Isso porque o regime estatutário também rege servidores públicos autárquicos e fundacionais, pelo que o único critério ser esse regime não é mais concebível, porque não se tem considerada a figura do *funcionário público* fora dos quadros da Administração direta); B.2) *servidor público contratado* (adotado para situações previstas no art. 37, IX), tendo esse servidor contratado um regime próprio em geral, normalmente de direito administrativo, que constitui o seu estatuto, conquanto distinto daquele incidente nas situações comuns do servidor nomeado; B.3) *servidor público empregado*, que se submete, na relação firmada, ao regime trabalhista e não titulariza cargo público. [...]. (ROCHA, 1999, p. 83).

Porém, se formos levar a terminologia à risca e em um sentido mais estrito, devemos afirmar que o projeto legal se refere aos empregados das empresas estatais, que levando em conta o “elemento subjetivo, a classificação não permite o acolhimento da designação servidor público para tal categorização” (ROCHA, 1999, p. 85), pois segundo Cármen Lúcia Antunes Rocha a expressão “público” não poderia ser utilizada

nas relações estabelecidas às empresas estatais, que tem natureza de direito privado e se regem pelo regime trabalhista das empresas privadas. (ROCHA, 1999, p. 85).

Em versão mais polêmica e atual, o PLS 216/2016 de autoria da Senadora Regina Sousa (PT/PI) (BRASIL, 2016), pretende acrescentar à CLT o artigo 373-B, com o intuito de obrigar as empresas privadas, com mais de dez empregados, a contratarem na proporção mínima de 30% de mulheres em suas atividades-fim. Vale lembrar que se considera como atividade-fim toda aquela “essencial ao desenvolvimento de uma atividade empresarial” (BELMONTE, 2008, p. 26), enquanto atividade-meio representaria a “desenvolvida como meio, apoio ou suporte para o desenvolvimento da atividade principal”. (BELMONTE, 2008, p. 27).

Na justificação deste projeto de lei, a Senadora pautou-se pelo inciso XXX, do artigo 7º da Constituição e argumenta que as políticas de cotas têm produzido bons resultados e que seria um método válido para combater os preconceitos sociais e estabelecendo parâmetros para o controle da discriminação. Além disso, menciona também os exemplos internacionais que deram certo neste sentido. (BRASIL, 2016). Contudo, tal projeto que ainda tramita perante o Senado, em que pese não ter voto favorável do seu relator, Senador Romero Jucá, poderá sofrer possíveis propostas de emendas ao texto original após as análises das Comissões internas daquela casa legislativa.

Como mencionado nos itens predecessores, as políticas de ações afirmativas para se tornarem eficientes além da participação efetiva estatal, precisam do chamamento da sociedade em geral para buscar-se um resultado significativo. Neste ponto é que o Estado adentra no setor privado e insere uma norma que cria a obrigação da empresa a contratar um seletivo grupo, para assim, tentar combater alguma desigualdade nítida.

Da mesma forma que o PLS 112/2010 o PLS 216/2016, também não prevê uma penalização expressa no caso de descumprimento ou não atendimento das cotas necessárias. Neste ponto, ambos os projetos apresentados possuem fraquezas similares.

Outra questão a ser discutida é a fiscalização. Deixar tudo a cargo dos órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público do Trabalho e o

Ministério do Trabalho e Emprego, parece não ser muito viável, mais ainda no caso do PLS 216/2016 que se aplicaria de uma forma muito ampla em todo o território nacional e pela diversidade de empresas e setores que seriam alvo de implementação desta política nos dias atuais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sentido conclusivo, foi possível perceber que os esforços de Axel Honneth ao tentar elevar o conflito social ao centro da teoria crítica, de modo a traçar critérios normativos para o reconhecimento intersubjetivo, tendo como caminho para exterminar o domínio exercido pelo grupo dominante sobre o grupo dominado, apontar em direção da análise das três esferas do reconhecimento em uma abordagem prática, de forma que o oprimido alcance a sua própria identidade para conseguir impor o respeito mútuo e assim, estabelecer um reconhecimento pleno dentro da sociedade.

Estabelecendo uma relação dessa teoria de Honneth com a teoria proposta por Nancy Fraser, elevamos o reconhecimento como a melhor solução para as injustiças socioeconômica e cultural. Assim, aliando o conceito de políticas que visem combater as injustiças através do dilema redistribuição-reconhecimento, com a aplicação dos remédios afirmativos e transformativos em conjunto na proteção dos grupos bivalentes, podemos adequar a melhor solução ao contexto social atual.

Neste íterim, elegemos o trabalho como a norma fundamental e como elemento principal do desenvolvimento do sujeito, não só pela estruturação financeira necessária para sobrevivência familiar, mas também no ímpeto da saúde mental do indivíduo, principalmente no caso das mulheres, por todo seu histórico de lutas sociais.

As ações afirmativas de gênero no âmbito do trabalho seriam uma possível solução para o problema da inclusão social que a segregação sexista causou durante os séculos de opressão. Assim, constitui meio eficaz, não se sabendo ainda se ideal, de buscar um equilíbrio no quadro das desigualdades sociais no campo econômico, político e cultural.

Mesmo assim, as propostas normativas ainda estão longe de se tornarem perfeitas, faltando critérios específicos nos campos da penalização em casos de descumprimento e incentivos específicos concedidos pelo Estado em sua promoção e aceitação.

Contudo, não se conhece um caminho melhor, ou algum outro exemplo que tenha superado essa expectativa qualitativa e quantitativa, restando mais essa tentativa para solucionar o velho problema da dominação e desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. Aspectos jurídicos atuais da terceirização trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 74, n. 4, p. 26-52, out./dez. 2008.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96597>>. Acesso em: 28 maio. 2018.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125805>>. Acesso em: 28 maio. 2018.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Ações afirmativas, justiça e igualdade. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 542-557, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípios**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de campo**. São Paulo, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, mar. 2006.

GURGEL, Yara Maria Pereira. Discriminação nas relações de

trabalho por motivo de gênero. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**. Natal, v. 3, n. 1, p. 1-14, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **System der Sittlichkeit, Nachdruck der Lasso-Ausgabe**. Hamburgo: Felix Meiner, 1967.

_____, **Jenaer Systementwürfe I**. Hamburgo: Felix Meiner, 1986.

_____, **Jenaer Systementwürfe III**. Hamburgo: Felix Meiner, 1986.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Luiz Repa (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Algumas características da inserção das mulheres no mercado de trabalho**. 2008. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/estudos_mulher_merc_trabalho.shtm> Acesso em: 28 maio. 2018.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil social e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas**. 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/arquivo/0-A-eb4Perfil_2010.pdf> Acesso em: 28 maio. 2018.

MEAD, George Herbert. **Movements of thought in the nineteenth century**. Chicago: Chicago University Press. 1972.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVÉRIO, Vinícius Gabriel. As novas propostas para o combate de velhos problemas: ações afirmativas e discriminação de gênero nas relações de trabalho. In: Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein; Laércio Cruz Uliana Junior; Pedro Henrique Bruken Flores. (Org.). **Direitos Fundamentais & Democracia: Estudos em homenagem aos**

10 anos do Mestrado em Direito do Unibrasil. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2016, v. 1, p. 74-89.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: Ltr, 2012.

Recebido em | 26/01/2018

Aprovado em | 18/05/2018

Revisão Português/Inglês: Gabriel Palansc

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR*

VINÍCIUS GABRIEL SILVÉRIO

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Advogado. E-mail: vgs_adv@hotmail.com.